

**94/2026****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Projeto de Lei Complementar nº 94/2026

Altera o inciso VI do art. 217 da **Lei nº 869, de 5 de julho de 1952**, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso VI do art. 217 da **Lei nº 869, de 5 de julho de 1952** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217 – Ao funcionário é proibido:

VI – participar, na qualidade de proprietário ou sócio administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato ou compromisso com o Estado;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2026.

Antonio Carlos Arantes (PL)

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo alterar o inciso VI do art. 217 da **Lei nº 869, de 5 de julho de 1952**, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais, a fim de modernizar a disciplina relativa à participação de servidores públicos na gerência ou administração de empresas.

A redação atualmente vigente estabelece vedação ampla e genérica, permitindo exceções apenas quando expressamente previstas em lei. A proposta apresentada substitui essa proibição absoluta por regra mais específica e proporcional, voltada à prevenção de conflitos de interesses concretos, restringindo a participação do servidor apenas quando a empresa mantenha relações comerciais ou administrativas com o Governo do Estado, seja por este subvencionada ou esteja diretamente relacionada com a finalidade da repartição ou serviço em que o agente público esteja lotado.

A medida alinha-se aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da proporcionalidade, preservando o interesse público sem impor restrição excessiva à liberdade de iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, direitos igualmente protegidos pela Constituição da República.

Ao concentrar a vedação nas hipóteses em que possa haver risco efetivo de comprometimento da imparcialidade administrativa, o texto fortalece a integridade institucional e confere maior segurança jurídica ao servidor e à própria Administração.

Importa destacar que a solução proposta não representa inovação isolada no cenário federativo. Diversos Estados já adotam modelo semelhante, permitindo a participação do servidor em atividades empresariais, desde que inexistente vínculo contratual ou situação potencial de conflito com o Poder Público.

No Espírito Santo, a **Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994** admite a participação na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, estabelecendo restrições relacionadas à contratação com o Estado. No Rio de Janeiro, o **Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975** limita a vedação às hipóteses em que a empresa seja contratante, permissionária ou concessionária de serviço público, fornecedora ao Estado ou prestadora de consultoria técnica a órgãos públicos. Em São Paulo, a **Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968** restringe a proibição às empresas que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Governo do Estado, sejam por este subvencionadas ou estejam relacionadas às atribuições do servidor. De igual modo, no Paraná, a **Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970** circunscreve a vedação às empresas contratantes ou concessionárias de serviço público estadual ou fornecedoras de bens e materiais a órgãos estaduais.

Verifica-se, portanto, que pelo menos quatro unidades da Federação já adotam disciplina normativa que não impõe vedação absoluta, mas sim restrição qualificada, centrada na prevenção de conflitos de interesses e na proteção da probidade administrativa. A proposta ora apresentada para Minas Gerais segue essa diretriz moderna e equilibrada, promovendo a atualização do regime estatutário estadual sem afastar as garantias indispensáveis à ética e à transparência na gestão pública.

Diante do exposto, entende-se que a alteração legislativa representa medida de aperfeiçoamento institucional e de adequação do Estatuto às dinâmicas contemporâneas da Administração Pública, razão pela qual se submete o presente projeto à apreciação dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do **art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno**.